

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

Autor: SENADO FEDERAL - JOSÉ SERRA

Relatora: Deputada BIA CAVASSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 2942, de 2019, do Senador José Serra, objetiva estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental possam ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O § 5º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Política Nacional de Meio Ambiente, determina que as informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA) integrarão o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente (SINIMA) e poderão ser aproveitadas por meio de fluxo integrado de informações ambientais no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, desde que adequados em metodologia de coleta, esforço amostral e época de levantamento das informações.

Já o § 6º a ser inserido no art. 10 da Lei nº 6.938/81 determina que o aproveitamento de informações seja justificado pelo órgão responsável pelo licenciamento ambiental do empreendimento.

Sobre a tramitação do PL, ele foi distribuído às Comissões: de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), para análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Na Comissão Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Segundo a Política Nacional de Meio Ambiente, Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Sabe-se que no processo de licenciamento ambiental são elaborados diversos estudos ambientais que balizam a decisão do órgão licenciador quanto à emissão da licença. Esses estudos apresentam, entre outros aspectos, o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento ou atividade a ser licenciada. Segundo o professor Luis Enrique Sánchez¹, diagnóstico ambiental é a descrição e análise da situação atual de uma área de estudo feita por meio de levantamentos de componentes de processos do meio ambiente físico, biótico e antrópico e de suas interações.

¹ Sánchez. Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

Esse diagnóstico pode ser realizado através do levantamento de dados primários ou secundários. Os dados primários são aqueles inéditos, levantados para uma finalidade específica do estudo ambiental. Já os dados secundários são aqueles preexistentes, disponíveis junto a fontes, públicas ou privadas, como bibliografia, cartografia, relatórios não publicados, bancos de dados de órgão públicos, de organizações não governamentais e, finalmente, dados já obtidos pelo próprio empreendedor².

Dessa forma, o PL do nobre Senador José Serra objetiva estabelecer que as informações obtidas em estudos de impacto ambiental possam ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região, ou seja, na forma de dados secundários.

Esse aproveitamento de informações tem uma racionalidade, pois não faz sentido exigir do empreendedor dados primários para uma área que já foi intensamente estudada. O aproveitamento desses dados reduz os custos dos estudos, o tempo da elaboração dos estudos, bem como o impacto que a elaboração do próprio estudo pode causar, isso porque em alguns casos, é necessário a coleta de material para análise posterior. Tal fato é evidente dos estudos de fauna, pois para alguns grupos, como por exemplo insetos, peixes e pequenos mamíferos, a coleta de indivíduos, com seu consequente sacrifício, é essencial para identificação da espécie já que não existe a possibilidade de identificação diretamente no campo. Ressalta-se que, além do EIA e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental, os monitoramentos ambientais realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental obtêm uma série de informações que podem ser utilizadas posteriormente em outros estudos.

É lógico que o aproveitamento de dados deve ser da mesma região do empreendimento e levar em consideração a similaridade de metodologia de coleta, esforço amostral, época de levantamento para que as informações sejam comparáveis e possam ser analisadas conjuntamente, conforme determina os princípios das análises estatísticas. Além disso, deve ser levada também em consideração a data da coleta dos dados, visto que o meio

² Sánchez. Luis Enrique. **Avaliação de impacto ambiental**: conceitos e métodos. 2ª ed. São Paulo: Oficina de Textos, 2013.

ambiente é dinâmico e as condições ambientais tendem a mudar com passar do tempo.

Entendo que, após a publicidade dos dados dos diagnósticos dos estudos ambientais, caberá ao empreendedor solicitar ao órgão licenciador a utilização das informações, conforme metodologia a ser utilizada por ele no estudo ambiental. Não há como onerar o órgão ambiental com a tarefa de informar ao empreendedor quais são os dados que poderão ser utilizados sem o pedido do empreendedor, pois isso afetaria a liberdade desse último em definir o escopo do estudo e a metodologia a ser utilizada, sem mencionar que seriam necessários diversos servidores direcionados só para essa tarefa, pela elevada quantidade de pedidos de estudos que chegam nos órgãos ambientais todos os dias.

Outro ponto que deve ficar claro na lei é que a utilização das informações obtidas nas etapas de diagnósticos do EIA e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental não proíbe a utilização de outros dados secundários, como aqueles presentes em diversas pesquisas científicas realizadas em nosso país.

Dessa forma, considerando o exposto, percebe-se que o PL do nobre Senador José Serra trará uma maior eficiência e racionalidade na condução da elaboração dos estudos ambientais dos processos de licenciamento ambiental. Entendo, porém, que ele precisa de alguns ajustes para melhor consecução dos seus objetivos, razão pela qual voto pela sua aprovação, na forma do substitutivo que apresento a esta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2019

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), para estabelecer que informações obtidas em estudos de impacto ambiental anteriores poderão ser aproveitadas no licenciamento de outros empreendimentos localizados na mesma região.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7 e 8º:

“Art. 10.

.....

§ 5º As informações obtidas na etapa de diagnóstico de estudos de impacto ambiental (EIA) e de outros instrumentos de avaliação de impacto ambiental (AIA), bem como aquelas obtidas nos monitoramentos realizados ao longo do processo de licenciamento ambiental integrarão o Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente (Sinima).

§ 6º As informações de que trata o § 5º deste artigo podem ser utilizadas no processo de licenciamento ambiental, considerando o tempo decorrido entre coleta dessas informações e a solicitação de licenciamento ambiental do empreendimento ou atividade, bem como a compatibilidade e adequação, em relação ao estudo a ser realizado, da metodologia de coleta, do esforço amostral e da época de levantamento dos dados.

§ 7º A utilização das informações descritas no § 5º deve ser aprovada pelo órgão ambiental competente após solicitação fundamentada do empreendedor.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º deste artigo, a critério do órgão ambiental competente, é permitida a utilização de outros

dados secundários na elaboração dos estudos ambientais referentes ao processo de licenciamento ambiental”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada BIA CAVASSA
Relatora